



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000145-28.2015.8.26.0585, da Comarca de Rosana, em que é recorrente CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito 0000145-28.2015.8.26.0585

Recorrente: Cristiano Ferreira dos Santos

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Rosana

Juiz: Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

Voto nº 17288

Recurso em sentido estrito – Homicídio qualificado tentado – Insurgência defensiva contra decisão de pronúncia – Não acolhimento – A decisão de pronúncia representa mero juízo de admissibilidade da imputação de crime doloso contra a vida – Presença, “in casu”, de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, “caput”, do CPP – Ausência, ao menos por ora, de comprovação segura das alegações do recorrente, competindo aos jurados (juízes naturais da causa), após a instrução plenária, avaliar a efetiva existência, ou não, da excludente de ilicitude da legítima defesa e do “animus necandi” – Nesta fase do procedimento, vigora o princípio “in dubio pro societate” – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Cristiano Ferreira dos Santos** contra a r. decisão de fls. 348/354, que o pronunciou como incurso no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo E. Tribunal do Júri.

Inconformado, às fls. 595/603, o recorrente pleiteia a absolvição sumária por legítima defesa, bem como, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal e o afastamento das qualificadoras imputadas na denúncia.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 606/608.

A r. decisão recorrida foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 610.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 624/632, opinando pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso em sentido estrito **não comporta provimento**.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. decisão recorrida, com as pertinentes observações e os acréscimos que seguem.

Como é cediço, a decisão de pronúncia representa mero juízo de admissibilidade da imputação de crime doloso contra a vida, a fim de evitar que acusações temerárias sejam levadas a julgamento, pelos jurados, na sessão plenária do E. Tribunal do Júri.

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa, que encerra, tão somente, a primeira fase do procedimento bifásico do júri (sumário da culpa ou “judicium accusationis”).

Nos termos do artigo 413, “caput”, do Código de Processo Penal, *“o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”*.

Em outras palavras, para que o réu seja pronunciado, basta a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria ou participação em crime doloso contra a vida, os quais se fazem presentes no caso em apreço.

Cristiano Ferreira dos Santos foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque, no dia 20 de junho de 2015, por volta das 21h30, na Rua do Bosque Travessa Dormideiras, 0, quadra 120, Primavera, na cidade e comarca de Rosana, *“agindo com manifesto animus necandi, utilizando-se de um canivete, por motivo fútil com recurso que dificultou defesa da vítima, tentou matar Sérgio (...), crime que somente não se consumou por circunstâncias alheias sua vontade”* (fls. 02/04).

Segundo narrou a denúncia, *“na data retro mencionada, o denunciado, após discutir com a vítima por motivo banal, golpeou-a de surpresa com um canivete. A intenção de matar do denunciado era tão grande que o golpe por ele aplicado causou grave ferimento na vítima, tanto que suas vísceras ficaram à mostra. O crime foi praticado por motivo fútil, pois o denunciado esfaqueou a vítima somente porque a mesma montou em sua motocicleta. Foi ainda cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima, pois no momento do ataque Sergio estava indo para sua casa e o denunciado o golpeou de surpresa, não tendo ele sequer tempo de reação. Frise-se que, após receber o golpe, a vítima ainda tentou conversar com o denunciado dizendo-lhe que 'ESPERAVA UM ABRAÇO, NÃO UM GOLPE', momento em que percebeu que seu intestino, e outros órgãos de seu corpo, estavam todos expostos, vindo a desmaiar”*.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06); boletim de ocorrência (fls. 17/19); fotografias do local do crime (fls. 20/22); auto de exibição e apreensão (fl. 23); ficha de atendimento ambulatorial (fl. 25); laudos periciais, incluindo o de exame de corpo de delito (fls. 73/75, 76/77 e 118/138); bem como pela prova oral.

Há também indícios de autoria, os quais recaem sobre o recorrente.

Com efeito, depreende-se dos relatos extrajudiciais do ofendido Sérgio e da testemunha presencial Adriano – transcritos na r. decisão, à qual me

reporto (fls. 350/351) – que, na data dos fatos, Sérgio e o recorrente Cristiano estavam em um bar, ingerindo bebidas alcoólicas. Em dado momento, Sérgio pegou as chaves da motocicleta de Cristiano, colocou o capacete dele e subiu no veículo, com a intenção de provocar Cristiano. Cristiano, então, ficou nervoso e pediu para Sérgio parar com a brincadeira e descer da moto, o que foi atendido. Nada obstante, pouco depois, quando Sérgio foi embora do estabelecimento, Cristiano foi atrás dele e, de maneira surpreendente, efetuou um golpe de faca em sua barriga.

Em juízo, os policiais militares Gilmara e Fabrício narraram que, chegando ao local, encontraram o ofendido caído ao solo, com as vísceras expostas, mas vivo. Fizeram diligências no local, com o fim de descobrir a identidade do agressor. Uma testemunha e o ofendido apontaram o recorrente Cristiano como autor da conduta delituosa. Cristiano foi, então, localizado e preso em flagrante.

Interrogado, o recorrente admitiu a autoria do golpe de faca, mas alegou ter agido em legítima defesa, porque, logo antes, o ofendido deu um soco no seu peito.

Nesse cenário, constata-se a existência de indícios suficientes de autoria, valendo destacar, ademais, que, sem embargo da versão exculpatória do recorrente, não há, ao menos por ora, comprovação da alegação de legítima defesa, competindo aos jurados (juízes naturais da causa), após a instrução plenária, avaliar a efetiva presença, ou não, da excludente de ilicitude (e até mesmo do “animus necandi”, conquanto o próprio recorrente tenha admitido a intenção de golpear o ofendido).

Oportuno lembrar que, na primeira fase do procedimento do júri (“sumário de culpa” ou “judicium accusationis”), a absolvição sumária e a desclassificação demandam juízo de certeza, sob pena de se usurpar dos jurados a competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, a doutrina de Guilherme Nucci e julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de

cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1.º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). [...] **Lembremos que a absolvição sumária exige certeza, diante da prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo constitucionalmente competente para deliberar sobre o tema.** (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 978 e 981) (g. n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL CARACTERIZADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos veredictos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a absolvição sumária, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, quando houver prova unívoca da excludente. 2. Diante da ausência de indícios suficientes de autoria da prática do crime doloso contra a vida e da existência de elementos a denotar ter o réu agido no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa (fl. 665), a absolvição sumária do acusado em nada fere os arts. 74, § 1º, e 413, ambos do CPP. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1636117 MT 2019/0376876-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021) (g. n.)

De rigor, pois, a manutenção da pronúncia, até porque, nesta fase do procedimento, vigora o princípio “in dubio pro societate”, conforme adverte Edilson Mougenot Bonfim:

Assim, nessa decisão 'apenas se reconhece a existência de um crime e a presença de suficientes indícios da responsabilidade do réu, apontando-se a direção a ser seguida pela ação penal'. Na dúvida, cabe ao juiz pronunciar, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima *in dubio pro societate*. (*Curso de Processo Penal*, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 733)

As qualificadoras devem ser preservadas, porquanto a jurisprudência se consolidou no sentido de que, na pronúncia, também sob pena de usurpação da competência do E. Tribunal do Júri, só se admite a exclusão de qualificadora

manifestamente improcedente ou descabida, o que não é o caso dos autos.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. INCABÍVEL. NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ENUNCIADO SUMULAR N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - **Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as circunstâncias que caracterizam qualificadoras do delito somente podem ser excluídas quando se revelarem manifestamente improcedentes. E, no presente caso, mostra-se escorreito o entendimento da instância ordinária, porquanto "somente se mostra possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri" (AgRg no AREsp n. 789.389/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2018, grifei).** Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1977510 SP 2021/0393380-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2022) (g. n.)

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça em seu parecer, *“há indícios que o crime foi praticado por motivo fútil (o acusado teria agido por ter se irritado com o comportamento do ofendido, que teria pego duas chaves e capacete, realizando gracejos) e com recurso que dificultou a defesa da vítima (o ofendido foi pego de surpresa, pois acreditava que iria receber um abraço do réu e não um golpe de canivete, como ocorreu)”* (fl. 628).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.

Juscelino Batista
Relator